

# **DESPACHO DECISÓRIO**

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

Auto de Infração: 1079/2015/SPO

Data da Infração: 28/10/2010

Crédito de multa: 652.298/15-0

- 1. Trata-se de "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" oposto em face da Decisão exarada no Despacho 2901235 que não recebeu os embargos declaratórios e manteve a Decisão Monocrática de Segunda Instância 485 (SEI 2556891), de 27/12/2019, que pronunciou: "por conhecer o recurso interposto, e DECLARAR NULA a DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (fls. 67/73 volume SEI 1191721), ANULANDO, ainda, o respectivo crédito de multa (SIGEC nº. 652298150), RETORNANDO, com urgência, o presente processo ao setor de origem para que seja proferida nova decisão.".
- 2. Sugere o interessado a necessidade de reconsideração da decisão para dar guarida ao o disposto no parágrafo único, do artigo 64 da Lei nº 9.784/99, que assim prescreve:

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

- 3. Alega que, se a Decisão Monocrática de Segunda Instância 485, declarou nula a decisão de primeira instância e determinou a prolação de nova decisão que tem por potencial ser mais gravosa para o peticionante não haverá o devido cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 64, da Lei de Processo Administrativo, que é muito clara ao descrever que o recorrente deverá ser cientificado para, de maneira prévia se manifestar. Aduz que, ainda que possa recorrer da decisão caso esta lhe seja prejudicial, será negada a manifestação em primeira instância e que o pleno respeito ao contraditório e a ampla defesa somente ocorreria na hipótese de anulação do auto de infração, ocasião em que poderia desde o início apresentar os argumentos que importam para sua defesa. Expõe também que o respeito ao disposto no artigo 64 da LPA, com a anulação tão somente da decisão de primeira instância, não é possível, uma vez que não se oportunizará ao ora peticionante o direito de manifestação prévia da decisão que lhe prejudicará.
- 4. Por fim, requer a Reconsideração da Decisão Monocrática de Segunda Instância para o fim de anular o Auto de Infração nº 1079/2015/SPO.

5. Em consideração à pretensão do interessado, acerca do auto de infração no âmbito de competência da Agência Nacional de Aviação Civil, tem-se conforme disposto na Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos, que:

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Na condução dos processos administrativos de que trata esta Resolução serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

[...]

### CAPÍTULO I

## DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração - AI.

Parágrafo único. O AI, conforme modelo definido em regulamento, é o documento lavrado pelo agente da autoridade de aviação civil para descrever infração praticada por pessoa física ou jurídica.

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

[...]

Art. 8° O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

- 6. Analisando o auto de infração acostado ao processo 00066.036249/2015-83 à fl. 01 do volume de processo SEI 1190604, verifica-se a constatação, pela fiscalização, de prática ou indício de infrações e a presença de todos os demais requisitos de validade insertos no normativo supra, existindo, inclusive, a identificação do autuado; a descrição da infração de forma a possibilitar a sua identificação; o dispositivo legal violado pelo autuado e, agora, recorrente ou interessado; prazo para a apresentação de defesa; a assinatura do agente autuante com sua respectiva matrícula; bem como data, hora e local da autuação.
- 7. Ademais, foi elaborado documento registrado sob o número 00066.020675/2015-03 que, anexo ao Auto de Infração 1079/2015/SPO, explicita de forma detalhada cada uma das violações apontadas com o seu devido endereçamento (campos, linhas e páginas) no Diário de Bordo 01/PR-SBT/07 de forma a possibilitar o pleno reconhecimento de cada uma das violações cometidas e consequentemente assegurar ao interessado o conhecimento da verdade dos fatos a fim de poder este exercer em sua plenitude a ampla defesa e o contraditório.
- 8. Debulhando os autos, nota-se que o interessado foi devidamente cientificado da autuação em 10/09/2015, fazendo prova o Aviso de Recebimento à folha 47 do volume de processo SEI 1191721. O documento de autuação, como dito anteriormente, descreve com clareza as não-conformidades apontadas pela fiscalização da ANAC, e o autuado apresenta sua defesa prévia na qual se observa possuir pleno conhecimento das infrações imputadas, conforme excertos a seguir:

"Em sendo assim, as alegadas infrações cometidas são de responsabilidade do antigo

proprietário..."

- "...o auto de infração se mostraria desproporcional aos fatos alegados, pois <u>todas as omissões e</u> <u>faltas de preenchimento constantes no anexo ao auto de infração</u> são passíveis de retificação. Explica-se:
- 1º) falta de indicação do ano dos voos...
- 2°) falta de assinatura do comandante e hora de identificação...
- 3°) falta de preenchimento do campo de combustível...
- 4°) falta de preenchimento do fabricante, modelo, número de série e categoria de registro..."
- 9. Considerando o fato de que o auto de infração em questão preenche todos os requisitos de validade, como já visto anteriormente, e que o autuado tinha pleno conhecimento dos fatos acerca dos quais devia se defender, inclusive demonstrando-o em sua própria peça apresentada em defesa prévia, e ainda a jurisprudência (STJ e STF transcritos adiante), que é clara no sentido de que o interessado deve se defender dos fatos, entende-se que, ciente da conduta consignada pelo AI e preenchendo este os requisitos de validade, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração no presente processo.
- 10. A descrição do fato objetiva, conforme ocorreu, é suficiente para a construção da defesa e respeito aos princípios da ampla defesa (CF, art. 5°, LV) e devido processo legal (CF, art. 5°, LIV), conforme jurisprudência dos tribunais superiores pátrios do STF e STJ:
  - STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)

(...)

- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012). (grifamos)
- 11. Melhor sorte não assiste ao interessado ao invocar a possibilidade de afronta a princípios aos quais a administração pública deve obediência quando aventa o descumprimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 64, da Lei de Processo Administrativo. Verifica-se que tal normativo, ao contrário do que pretende o interessado, se presta a corroborar com a Decisão e os procedimentos adotados no procedimento em análise. Vejamos.
- 12. A insurgência do interessado refere-se à decisão exarada em sede de recurso, que anulou a decisão anterior, contra a qual recorreu, conforme previsto no caput do citado artigo da LPA que, importante frisar, consta do Capítulo XV da referida Lei, que trata "do Recurso administrativo e da Revisão". Ressalte-se que da aplicação do disposto, não decorreu gravame à situação do recorrente. Ao contrário, foi devidamente anulado o crédito constituído e retornou-se o processo à fase anterior, onde a administração deverá proferir nova decisão em primeira instância. Ainda assim, foi o interessado devidamente notificado e durante todo o regular trâmite do processo lhe foram assegurados todos os direitos inerentes, em especial à ampla defesa, em estrita observância às prescrições legais.
- 13. Importante frisar também que já houve a manifestação do interessado quanto aos fatos imputados no auto de infração e, sendo este regular como se viu anteriormente, não há que se cogitar sua anulação. Tampouco se deve ater a inferências e afirmações premonitórias como a que conclui que "a decisão lhe prejudicará". O processo administrativo sancionador deve focalizar na verdade dos fatos e não em suposições. Defender a tese trazida aos autos pelo interessado seria o mesmo que introduzir ao trâmite processual nova fase, onde após a análise por agente competente para proferir decisão, formado o convencimento deste acerca da punibilidade do autuado, deveria notificá-lo para prévia manifestação antes de proferir a decisão já tomada, considerando que esta incorreria em prejuízo ao interessado.
- 14. A anulação da Decisão de primeira instância no processo em discussão se deu pela identificação de vício naquele ato administrativo o que não se observou do auto de infração que, conforme já exposto anteriormente, encontra-se apoiado nos requisitos de validade do ato administrativo, que

consistem nos pressupostos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do mesmo.

- 15. As Decisões administrativas devem ser motivadas e não podem ser genéricas ou se apoiar em elementos inexistentes. Importante ressaltar que o motivo consiste nos pressupostos de fato e de direito que ensejam a prática do ato administrativo, sendo requisito de validade do mesmo, enquanto que a motivação integra a forma do ato outro requisito de validade quando a Lei assim o exigir sendo a justificativa expressa do ato ou ainda a exteriorização ou declaração dos motivos que levaram a sua prática. A ausência de motivo ou a sua ilegitimidade sempre será causa de vício no ato jurídico, gerando, obrigatoriamente, a sua invalidação, assim como a não declaração tempestiva dos motivos (motivação) tem como consequência ato jurídico nulo quando a lei assim o exigir, sendo este o caso tratado. A ausência de motivação não implica em dizer também em ausência de motivo, mas apenas na falta de declaração do mesmo.
- 16. Os atos administrativos que imponham sanções devem ter motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos conforme estabelece a LPA:

LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

(...)

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

- § 10 A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
- § 20 Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
- § 30 A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

(sem grifos no original)

- 17. *In casu*, observa-se que o decisor de primeira instância ao "agrupar" as ocorrências relatadas pelo agente fiscal em 9 atos infracionais, não faz a subsunção dos fatos a qualquer procedimento, normativo ou legislação prevista. A explicitação dos motivos integra a 'formalização do ato' e é feita pela autoridade administrativa, competente para sua prática.
- 18. Para VERZOLA (2011. p. 160), "no processo administrativo punitivo, a motivação é verdadeira realização do princípio do devido processo legal e da ampla defesa, pois a motivação da decisão tomada pela Administração permite ao administrado saber os motivos de fato e de direito que levaram a tal decisão, a fim de que possa não apenas recorrer administrativamente, mas eventualmente ao Poder Judiciário, na defesa de seus interesses."
- 19. Ainda quanto à necessária exatidão do motivo na motivação do ato administrativo, deve-se ressaltar a opinião de Edimur Ferreira de Faria, em sua obra **Controle do Mérito do Ato Administrativo pelo Judiciário**, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 123, o qual, ao se referenciar a George Vedel, aponta: "Vedel entende que as justificativas ou explicações ou fundamentos (motivação) relativos à

situação de fato ou de direito devem ser sempre materialmente exatos, mesmo que a Administração disponha de margem discricionária para este mister."

- 19.1. Dito isto, entendo que a decisão deve ser mantida pelos próprios termos.
- 19.2. Pelo exposto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, em conformidade com o disposto no inciso III e §4º, ambos do art. 44 da Resolução ANAC nº. 472/18, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:** 
  - MANTER a Decisão Monocrática de Segunda Instância 485 (2556891), pelos seus próprios termos, que DECLAROU NULA a DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (fls. 67/73 volume SEI 1191721), ANULANDO, ainda,o respectivo crédito de multa (SIGEC nº. 652298150), RETORNANDO, com urgência, o presente processo ao setor de origem para que seja proferida nova decisão.
- 19.3. A nova decisão de primeira instância deverá ser exarada em respeito aos prazos previstos na Lei nº. 9.873/99.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN devolução do feito às ACPI/SPO.

Notifique-se o interessado acerca da negativa de reconsideração.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma, em 08/07/2019, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade">http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 3200342 e o código CRC BDA32595.

**Referência:** Processo nº 00066.036249/2015-83 SEI nº 3200342